



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Apelação Cível nº. 0072312-25.2007.8.19.0001

Apelante: Banco Itaú S/A

Apelado: Manuel Martins da Costa

Relatora: Des Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSAÇÃO CELEBRADA NA FASE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta em ação de cobrança referente a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança.

II. Questão em discussão

Verificar a possibilidade de homologação de acordo celebrado pelas partes no curso da tramitação recursal.

III. Razões de decidir

Comprovada a celebração de transação entre as partes mediante documentação regularmente juntada aos autos. Compete ao Relator homologar autocomposição celebrada no âmbito do Tribunal, nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil.

A homologação da transação implica extinção do processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, “b”, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Acordo homologado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Tese de julgamento: A transação celebrada pelas partes no curso da fase recursal, uma vez regularmente formalizada, pode ser homologada pelo Relator, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 932, I, e 487, III, “b”, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Manuel Martins da Costa em face de Banco Itaú S/A, visando ao recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Sobreveio sentença de procedência, condenando a instituição financeira ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de atualização monetária, juros remuneratórios e juros legais, a serem calculados em liquidação de sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (*pasta 152*).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*pasta 182*).

O processo se encontrava suspenso, conforme decisão (*pasta 311*).

Posteriormente, o feito permaneceu suspenso por determinação judicial.

No curso da tramitação recursal, o Banco Itaú Unibanco S.A. juntou aos autos documentação comprobatória da celebração de acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo sua homologação (*pastas 414/418*).

Decido:

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que as partes celebraram acordo visando à composição definitiva da controvérsia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A autocomposição constitui meio legítimo de solução de conflitos e encontra incentivo expresso no ordenamento jurídico processual. Nos termos do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Relator homologar acordo celebrado pelas partes no âmbito do Tribunal.

A transação regularmente formalizada produz efeitos imediatos e enseja a extinção do processo com resolução do mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Não se constata qualquer vício capaz de comprometer a validade do negócio jurídico celebrado, razão pela qual deve ser homologado, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da apelação.

Des Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - relatora

